



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARECER 002/2021

I- RELATÓRIO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, legais previstas na Lei Orgânica do Município encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal projeto de lei que “Dispõe sobre readequação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020”.

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto fora encaminhado à Comissão de Justiça, Finanças Legislação e Tomada de Contas, e, por fim, encaminhado à esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer, visto que se trata de matéria que se refere a educação.

II- ANÁLISE

O Autor justifica sua proposta:

“Em agosto de 2020 foi promulgada nova Emenda Constitucional – Emenda nº 108, publicada em 27 de agosto de 2020, tornando o Fundo permanente e dispondo sobre normas gerais de financiamento da educação.

A regulamentação da utilização do novo Fundo deu-se com a aprovação da Lei nº 14.113, publicada no dia 25 de dezembro de 2020, a qual traz em seu texto a nova composição, atribuições e outros dispositivos a serem aplicados sobre o novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

O art. 42 desta Lei dispõe:

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90(noventa) dias, contados da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data da publicação desta Lei, exercer as

Rua Anicão Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,

Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133

CEP 86.125-000



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

§ 2º Nos casos dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022. Destarte, os municípios têm até o dia 31 de março de 2021 para aprovarem e publicarem esta nova lei, com revogação da(a) lei(s) anterior(es) que trata(m) do assunto, bem como constituírem ou reorganizarem a composição do Conselho nos termos estabelecidos neste Projeto de Lei, que tem por fundamento a Lei nº 14.113/2020.

O mandato de todos os conselheiros que permanecem ou que irão ser inseridos em sua composição, extinguir-se-á automaticamente em data de 31 de dezembro de 2022.

Entende-se que é realmente necessário que o referido projeto seja aprovado, visto que se trata alterações necessárias trazidas pela Lei Federal nº 14.113.

Cabe destacar que o FUNDEB é de extrema importância ao município, visto que seus recursos devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica, especialmente na remuneração dos profissionais que participam do ambiente educacional.

O FUNDEB é a principal fonte de recursos da educação básica brasileira. Foi criado em 2006 e hoje representa, para a maioria dos municípios, mais de 60% do orçamento disponível neste setor.

As demandas da educação são muitas e variadas, e incluem transporte, infraestrutura da escola e material. Por isso é importante a manutenção desta fonte de recursos, pois o Município de Tamarana depende de uma educação de qualidade.

Adiro ao parecer apresentado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação e opino pela tramitação da referida proposição nos termos apresentados, considero o projeto de relevante interesse para o desenvolvimento do município.

III- VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Por isso, voto pela sua aprovação.

Tamarana, 30 de março de 2021.

Relator: MÁRIO TORRES BITTENCOURT JÚNIOR

A Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, em reunião no plenário desta casa, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.

MÁRIO CESAR FABIANO

Presidente

EDSON DE SOUZA

Membro